

## **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

### **- O edital aceita taxa negativa?**

As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. Assim sendo, considerando que a Câmara Municipal de Ibiá, pessoa jurídica de direito público, não é inscrita no PAT, e que seu quadro de servidores é regido por Estatuto, não há qualquer vedação à aplicação de taxa negativa. Leonardo Ribeiro da Silva Borges – Pregoeiro.

### **- Quem é o atual fornecedor do objeto licitado? Caso não tenha um fornecedor atual, qual foi o último fornecedor? E qual a taxa de administração adotada?**

Não há, e não houve nenhum fornecedor para o referido objeto. Trata-se de novo benefício concedido pela Lei Municipal nº 2668/2025. Tal certame licitatório visa implementar o vale-alimentação concedido pela referida lei. Leonardo Ribeiro da Silva Borges – Pregoeiro.

**- Em conformidade com a Lei n.º 14.422/22, Art. 3º, Inciso I, , que estabelece que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado é correto o entendimento que será vedado a apresentação de taxa negativa? Em conformidade com a Lei nº 14.422/22, Art. 3º, Inciso II, que estabelece que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, é correto entender que a forma de pagamento será pré-paga. Ou seja, os valores deverão ser pagos antes da disponibilização dos créditos nos cartões, garantindo a conformidade com o princípio de que o repasse dos valores ocorre antes do uso, conforme determinado pela referida legislação. Portanto é correto o entendimento que o repasse por parte do órgão licitante do valor à ser creditado nos cartões ocorrerá anteriormente ao crédito nos cartões dos usuários?**

Não há vedação a apresentação de taxa negativa, bem como também não haverá pagamento antecipado dos valores a serem disponibilizados.

Nos certames para fornecimento de vale-alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. Assim sendo, considerando que a Câmara Municipal de Ibiá, pessoa jurídica de direito público, não é inscrita no PAT, e que seu quadro de servidores é regido por Estatuto, não há qualquer vedação à aplicação de taxa negativa.

A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando evitar prejuízos ao erário. Os créditos constituem despesas públicas devendo seguir o ciclo regular das despesas públicas, que inclui empenho, liquidação e pagamento, conforme previsto na Lei n° 4.320/64.

Pelo exposto, e considerando que a temática possui entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, do qual a Câmara Municipal de Ibiá é jurisdicionada, prever a impossibilidade de apresentação de taxa negativa bem como forma de pagamento diversa, estaria contrariando os entendimentos do tribunal, e, portanto, sujeitando a gestão da Câmara Municipal de Ibiá a sanções impostas pelo TCE/MG. Leonardo Ribeiro da Silva Borges – Pregoeiro.

**- É correto o entendimento que havendo empate, será dada a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de Pequeno porte, e apenas caso o empate permaneça, serão aplicados os critérios de desempate previsto no caput do Art. 60 e §1º entre as mesmas, e irão para sorteio somente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que permanecerem empatadas?**

A preferência de contratação será respeitada conforme item 7.17 do Edital: ... *O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.* Leonardo Ribeiro da Silva Borges – Pregoeiro.

**- No caso de arranjo fechado, qual é a quantidade mínima de estabelecimentos e quais localidades devem ser informadas para atender às exigências do edital? Como deve ser realizada a comprovação (por**

**exemplo, listagem em Excel ou PDF, documentos que vinculam os estabelecimentos à contratada)? E qual é o prazo estabelecido para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados?**

Objetivando maior transparência e ampla participação de todos os interessados, não há nenhuma restrição quanto à participação de empresas de arranjo aberto ou fechado. A empresa vencedora deverá comprovar ampla rede credenciada no município de Ibiá/MG e cidades vizinhas. Quantitativo mínimo, tipo de comprovação, e prazos serão devidamente expressos em item específico no edital. **(Vide AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO)** Leonardo Ribeiro da Silva Borges – Pregoeiro.

**- Quando se encerra o contrato vigente e qual o prazo para assinatura do novo contrato com o novo fornecedor?**

Não há contrato vigente. Como trata-se de novo benefício, a Administração irá proceder a assinatura do contrato tão logo seja encerrado o certame, conforme condições do Edital. Leonardo Ribeiro da Silva Borges – Pregoeiro.

**- Será aceita taxa negativa? Qual o prazo para apresentação de rede credenciada e o quantitativo mínimo a ser apresentado por região?**

As regras insertas na Lei nº 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. Assim sendo, considerando que a Câmara Municipal de Ibiá, pessoa jurídica de direito público, não é inscrita no PAT, e que seu quadro de servidores é regido por Estatuto, não há qualquer vedação à utilização de taxa negativa.

A empresa deverá apresentar no ato de assinatura do contrato relação de estabelecimentos credenciados no município de Ibiá – MG e nas cidades vizinhas de Araxá – MG, Serra do Salitre – MG e Patrocínio – MG; na quantidade mínima de 03 estabelecimentos em Ibiá, 03 estabelecimentos em Araxá, 03 estabelecimentos em Patrocínio e 02 estabelecimentos em Serra do Salitre. A Licitante vencedora deverá comprovar a rede credenciada no prazo de 15 dias da declaração de vencedora, como condição para assinatura do contrato. Leonardo Ribeiro da Silva Borges - Pregoeiro.